



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Dep. Aguinaldo Ribeiro



AO EXELENTE DEPUTADO
22 de 09 de 2009
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 /2009

Institui a Região Metropolitana de Campina Grande e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta.

Art. 1º Fica instituída a Região Metropolitana de Campina Grande, integrada pelos municípios de Lagoa Seca, Massaranduba, Alagoa Nova, Boqueirão, Queimadas, Esperança, Barra de Santana, Caturité, Boa Vista, Areial, Montadas, Puxinanã, São Sebastião da Lagoa de Roça, Fagundes, Gado Bravo, Aroeiras, Itatuba, Ingá, Riachão de Bacamarte, Serra Redonda, Matinhas e Pocinhos.

§ 1º Os municípios de que trata o “caput” deste artigo, através de seus dirigentes deverão no prazo máximo de noventa dias, comunicar ao Poder Executivo Estadual a sua concordância em participar da Região Metropolitana, sob pena de exclusão.

Art. 2º A Região Metropolitana de Campina Grande, criada na forma do artigo primeiro desta Lei, será administrada por um Conselho Administrativo, composto pelo Governador do Estado, que o presidirá, pelo Prefeito de cada Município e, um membro de reconhecida capacidade técnica e ou administrativa, designado pelo Governador do Estado, escolhido mediante lista triplíce dentre os municípios integrantes, com a participação das entidades representativas da Comunidade.

§ 2º As despesas com a manutenção do Conselho Administrativo, deverão constar em dotações próprias no orçamento de cada município participante da região metropolitana.

§ 3º O Conselho Administrativo terá apoio técnico-administrativo da SUPLAN, da Secretaria de Planejamento, Secretaria de Educação e Cultura e Secretaria de Saúde, no que couber, executando as decisões do Conselho.

§ 4º O Vice-Governador substituirá o Governador, em seus impedimentos, devendo o Secretário de Estado de Planejamento e Finanças presidir o Conselho Administrativo, nos impedimentos do Governador e Vice-Governador.

Art. 3º Compete ao Conselho Administrativo da Região Metropolitana:

I – elaborar Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Campina Grande;

II – estabelecer política e diretrizes de desenvolvimento;

III – estimular a ação integrada dos agentes públicos envolvidos na execução das funções públicas que envolvam interesses comuns, sobretudo no campo da educação e da saúde;

IV – estudar possibilidades de unificação de tarifas dos serviços públicos essenciais, como telefonia, postagem e transportes coletivos, no âmbito dos respectivos municípios;

V – elaborar seu regimento interno;

VI – convocar audiências públicas, a cada 6 (seis) meses, para expor suas deliberações referentes aos estudos e planos em desenvolvimento, como também prestar contas relativas à utilização dos recursos públicos aplicados;

VII – deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus integrantes, havendo empate, o Presidente terá direito a voto, para efeito de desempate.

Art. 4º Todos os projetos, programas e estudos de interesse coletivo na Região Metropolitana, antes da sua apreciação pelo Conselho Administrativo, deverão ter publicação ampla, em todos os veículos de comunicação, de forma que atinja toda população beneficiada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. É assegurado a todos, amplo acesso aos estudos da validade técnica, econômica, financeira e ambiental relativos a planos, programas, projetos e serviços de interesse coletivo, no âmbito da Região Metropolitana.





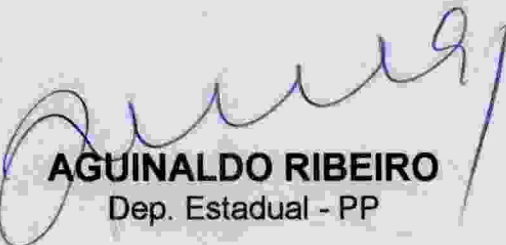
Art. 5º A fiscalização de obras e serviços, bem como das demais ações em consequência dessa Lei, será ampla e executada por órgão e instituições públicas, garantidos as entidades não-governamentais e população em geral dela participar.

Art. 6º Os recursos financeiros do Estado e/ou derivados de convênios, acordos, ajustes, financiamentos e/ou empréstimos destinados ao desenvolvimento de ações de interesse da Região Metropolitana de Campina Grande serão aplicados através do Fundo de Desenvolvimento Estadual (FDE).

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.


AGUINALDO RIBEIRO
Dep. Estadual - PP

APROVADO EM 1º TURNO
EM 17/11/2009

1º Secretário

APROVADO EM 2º TURNO
EM 17/11/2009

1º Secretário

na sessão ordinária

na sessão extraordinária
em 17/11/2009



JUSTIFICATIVA

A Constituição do Estado, no capítulo V, Art. 24 e seguintes, prevê a criação da Região Metropolitana, objetivando melhor administrar problemas comuns de cidades limítrofes, cujos problemas convergem para uma cidade inchada, que vem assumindo a responsabilidade com grande parte dos problemas da região, sem, contudo ter suporte financeiro para tal necessidade.

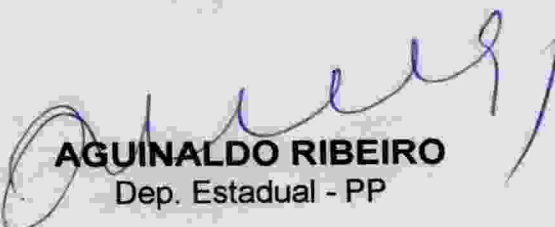
A nossa pretensão é racionalizar as ações dos municípios envolvidos, procurando soluções conjuntas para problemas comuns na área da educação, do saneamento básico, do transporte urbano e, sobretudo na área da saúde.

Os problemas mais cruciais enfrentados pelos municípios da região metropolitana que podemos mencionar são os seguintes: a questão da saúde pública com muitos destes municípios não dispondo de condições de atendimento hospitalar, laboratorial, banco de sangue, equipe médica e equipamentos. Com carência na prestação de saúde, a população se desloca para os centros maiores como Campina Grande, e esta com muita dificuldade se submete ao atendimento onerando os seus gastos e reduzindo a capacidade de atendimento da população local.

A municipalização da saúde trouxe este grande problema para as cidades pólos como João pessoa e Campina Grande, cidades maiores, que chamam para si, involuntariamente, o atendimento do grande público, ficando sobrecarregadas devido ao grande número de pessoas para o atendimento.

A Região Metropolitana tem a finalidade de equacionar esses problemas comuns aos municípios, elaborando um planejamento equitativo, contando também com representantes das cidades, que exporão os seus problemas sugerindo soluções, resultando no recebimento de recursos especiais no âmbito federal e estadual.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.


AGUINALDO RIBEIRO
Dep. Estadual - PP

Carlos Borfury
07 07 09



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 20 sob o nº 20/09
Em 24 / 04 / 2009
V. F. F. F.
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 22 / 04 / 2009
V. F. F. F.
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 22 / 04 / 2009.
Vilmaria do Rego
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24 / 04 / 2009
Francisco Fernando Araújo
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2009.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Romero do Espírito Santo
Em 25 / 04 / 2009
Romero do Espírito Santo
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2009
Parecer _____
Em ____ / ____ /

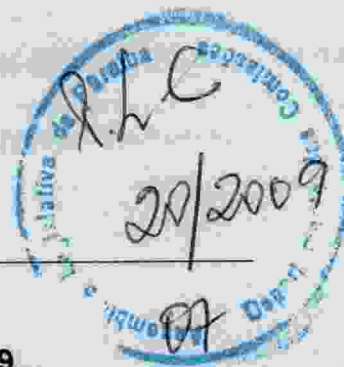
Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2009.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(04) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 22 / 04 / 2009.
Romero do Espírito Santo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2009.

*Institui a Região Metropolitana de
Campina Grande e dá outras
providências.*

AUTOR : Dep. AGUINALDO RIBEIRO.
RELATOR : Dep. ROMERO RODRIGUES.

PARECER

1600/09

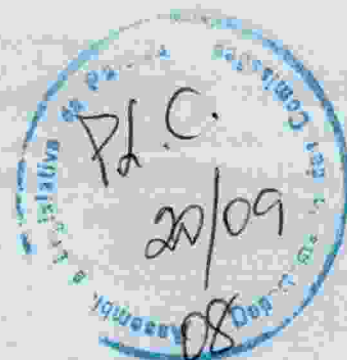
I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar Nº 20/2009** de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que institui a Região Metropolitana de Campina Grande.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



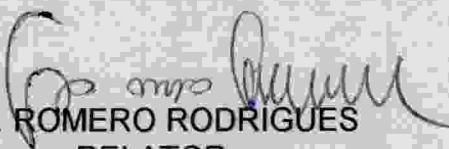
II – VOTO DO RELATOR

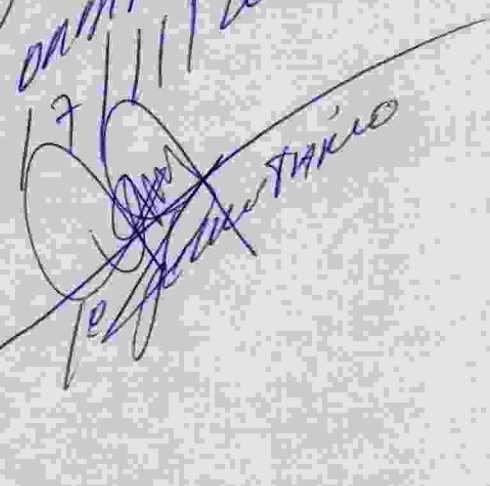
A Constituição Estadual no Capítulo V, art. 24 e seguintes. Prevê a criação da Região Metropolitana, objetivando melhor administrar problemas comuns de cidades limítrofes, cujos os problemas convergem para uma cidade inchada, que vem assumindo a responsabilidade com grande parte dos problemas da região, sem, contudo ter suporte financeiro para tal necessidade.

A proposta legislativa tem como objetivo principal, racionalizar as ações dos municípios envolvidos, procurando soluções conjuntas para problemas comuns na área da educação, do saneamento básico, do transporte urbano e, sobretudo na área da saúde.

Nestas condições, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela **constitucionalidade** e juridicidade, do Projeto de Lei Complementar nº 20/2009, na forma original.

É o voto,
Sala das Comissões, em 12 de novembr de 2009.


Dep. ROMERO RODRIGUES
RELATOR

*APPROVADO O PARCELO
NA REUNIÃO DA
COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE
17/11/2009*




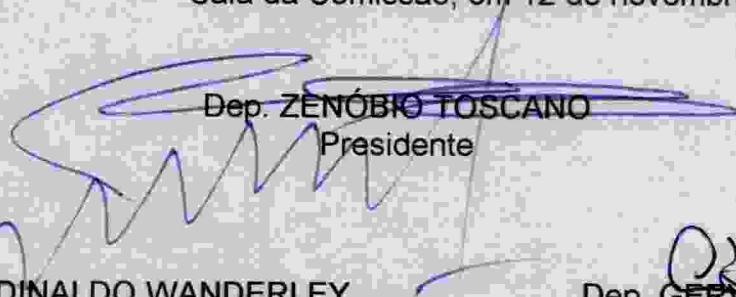
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

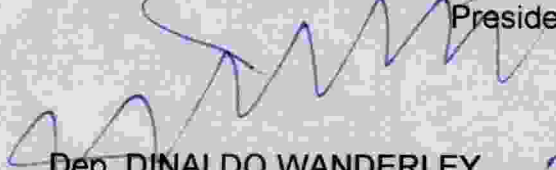


III – PARECER DA COMISSÃO

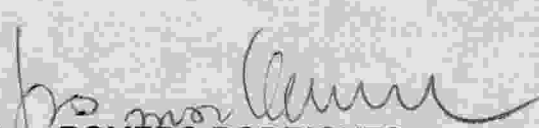
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 20/2009.

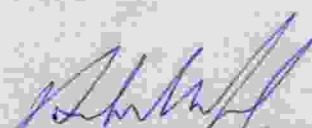
Este é o Parecer
Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

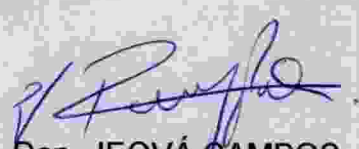

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente


Dep. DINALDO WANDERLEY
Membro


Dep. GERVASIO MAIA
Membro


Dep. ROMERO RODRIGUES
Membro


Dep. ARNALDO MONTEIRO
Membro


Dep. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Dep. BRANCO MENDES
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 17/11/09



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

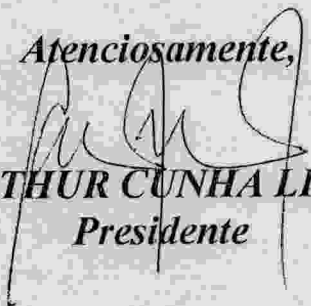
Ofício nº 811/2009

João Pessoa, 17 de novembro de 2009.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 20/2009 de autoria do Deputado Estadual Aguinaldo Ribeiro que "Institui a Região Metropolitana de Campina Grande e dá outras providências".

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 811/2009
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2009
AUTORIA: DO DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO

**Institui a Região Metropolitana de
Campina Grande e dá outras
providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Região Metropolitana de Campina Grande, integrada pelos municípios de Lagoa Seca, Massaranduba, Alagoa Nova, Boqueirão, Queimadas, Esperança, Barra de Santana, Caturité, Boa Vista, Areial, Montadas, Puxinanã, São Sebastião da Lagoa de Roça, Fagundes, Gado Bravo, Aroeiras, Itatuba, Ingá, Riachão de Bacarnarte, Serra Redonda, Matinhas e Pocinhos.

Parágrafo único - Os municípios de que trata o “caput” deste artigo, através de seus dirigentes deverão no prazo máximo de noventa dias, comunicar ao Poder Executivo Estadual a sua concordância em participar da Região Metropolitana, sob pena de exclusão.

Art. 2º A Região Metropolitana de Campina Grande, criada na forma do artigo primeiro desta Lei, será administrada por um Conselho Administrativo, composto pelo Governador do Estado, que o presidirá, pelo Prefeito de cada Município e, um membro de reconhecida capacidade técnica e/ou administrativa, designado pelo Governador do Estado, escolhido mediante lista tríplice dentre os municípios integrantes, com a participação das entidades representativas da Comunidade.

§ 1º As despesas com a manutenção do Conselho Administrativo, deverão constar em dotações próprias no orçamento de cada município participante da Região Metropolitana.

§ 2º O Conselho Administrativo terá apoio técnico-administrativo da SUPLAN, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Secretaria de Estado da Saúde, no que couber, executando as decisões do Conselho.

§ 3º O Vice-Governador substituirá o Governador, em seus impedimentos, devendo o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão presidir o Conselho Administrativo, nos impedimentos do Governador e Vice-Governador.

Art. 3º Compete ao Conselho Administrativo da Região Metropolitana:

I - elaborar Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Campina Grande;

II- estabelecer política e diretrizes de desenvolvimento;

III - estimular a ação integrada dos agentes públicos envolvidos na execução das funções públicas que envolvam interesses comuns, sobretudo no campo da educação e da saúde;

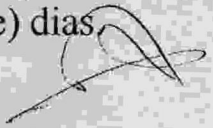
IV - estudar possibilidades de unificação de tarifas dos serviços públicos essenciais, como telefonia, postagem e transportes coletivos, no âmbito dos respectivos municípios;

V - elaborar seu regimento interno;

VI - convocar audiências públicas, a cada 6 (seis) meses, para expor suas deliberações referentes aos estudos e planos em desenvolvimento, como também prestar contas relativas à utilização dos recursos públicos aplicados;

VII - deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus integrantes, havendo empate, o Presidente terá direito a voto, para efeito de desempate.

Art. 4º Todos os projetos, programas e estudos de interesse coletivo na Região Metropolitana, antes da sua apreciação pelo Conselho Administrativo, deverão ter publicação ampla, em todos os veículos de comunicação, de forma que atinja toda população beneficiada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.



Parágrafo único. É assegurado a todos, amplo acesso aos estudos da validade técnica, econômica, financeira e ambiental relativos a planos, programas, projetos e serviços de interesse coletivo, no âmbito da Região Metropolitana.

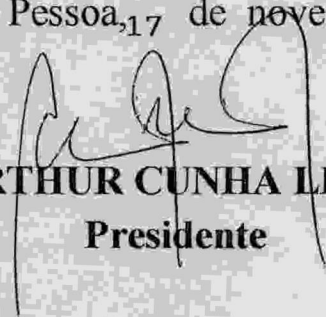
Art. 5º A fiscalização de obras e serviços, bem como das demais ações em consequência dessa Lei, será ampla e executada por órgão e instituições públicas, garantidos as entidades não-governamentais e população em geral dela participar.

Art. 6º Os recursos financeiros do Estado e/ou derivados de convênios, acordos, ajustes, financiamentos e/ou empréstimos destinados ao desenvolvimento de ações de interesse da Região Metropolitana de Campina Grande serão aplicados através do Fundo de Desenvolvimento Estadual (FDE).

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 17 de novembro de 2009.



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente